

**VIDA E INTEGRIDADE
FÍSICA ANIMAL:
DESPROPORCIONALIDADE NA
QUANTIFICAÇÃO ABSTRATA
DAS PENAS EM INFRAÇÕES
COMETIDAS CONTRA OS
ANIMAIS**

Rian Silva Carvalho Santos

Acadêmico do 8º período do curso de Direito da UESB

Luciana Santos Silva

Professora Orientadora

RESUMO

O ordenamento jurídico brasileiro possui algumas incoerências que atingem diretamente o princípio da proporcionalidade das penas, assim acontece com as infrações penais contra a vida e integridade física dos animais não humanos. Nesta esfera, cabe uma discussão acerca da função ética, política, social e jurídica desta questão, pois é de se considerar a necessidade de valoração dos direitos mais fundamentais a estes seres. Destaca-se que a legislação pátria apenas com mais severidade condutas das mais banais, aos olhos do mais leigo ao mais douto, do que aqueles atos cometidos contra o corpo de um animal não humano, ou, até, da ação de retirar a vida deste mesmo, ainda que faltem aos comportamentos motivos relevantes. Nesse conjunto, vale as implicações de uma contradita às estruturas postas no cenário nacional, trazendo sob a ótica desde questões filosóficas até as históricas-religiosas com o fim de obter uma reparação na atual estruturação normativa e,

também, da percepção popular sobre o tema.

Palavras-chave: Proporcionalidade. Infrações. Animais.

1 INTRODUÇÃO

Uma das características fundamentais do Direito e, no contexto mais estrito, do ordenamento jurídico é a função de unidade perpassando pelo sentido de coerência e proporcionalidade. Isto é, há uma imposição de que as normas se coadunem evitando contradições e incoerências absurdas. Entretanto, no viés prático, tais erros são triviais de forma que o ordenamento torna-se um complexo desarranjado. Nesse sentido, a legislação criminal brasileira (Código Penal, leis penais extravagantes, tratados internacionais (signatário) etc.) mostra-se como ponto de destaque para essa condição caótica de incongruências, principalmente no que concerne à proporcionalidade das penas.

Frente a estas conclusões, no ordenamento jurídico pátrio o que mais se vê são as falhas no que diz respeito à condição de coesão entre as normas, muitos são os exemplos, mas uma questão chamativa em nosso cenário é a pena cominada ao crime de maus-tratos aos animais da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) possuindo penalização menor do que o crime de cortar, sem permissão, árvores em florestas de preservação permanente ou, até mesmo, de extrair pedras em área de domínio público sem prévia autorização, ambos da lei supracitada.

Na percepção do mais leigo ao mais douto, é sabido que mutilar (verbo do tipo no crime de maus-tratos) um animal possui certo juízo de reprovabilidade superior ao de quem extrai pedra ou corta árvores, mesmo que sem autorização. Não é o mesmo que dizer que os outros dois citados crimes não possuam seu marco de censura, mas é garantir a supremacia de uma norma mais gravosa ao crime mais ofensivo e a mais branda ao delito de menor abusividade. Contudo, infelizmente, na ação legiferante, ou seja, quando o legislador está no processo de criação das leis, falta por muitas vezes o apuro da técnica legislativa, fazendo com que certas normas já nasçam com sentido ambivalente, contrária a alguma outra já existente ou dotada de máxima incoerência, seja no tipo incriminador ou na pena cominada.

Dentro deste contexto, este trabalho irá tratar da pena imposta ao



crime de maus tratos aos animais, revelando sua condição no direito pátrio e se cabe à ela uma mudança no valor punitivo vistos os princípios da unidade, coerência e, principalmente, proporcionalidade do ordenamento jurídico. Compete traçar, também, um viés histórico da questão dos maus tratos aos animais, bem como explicar uma discussão teórica e jurisprudencial.

2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DAS PENAS

No contexto de vivência em sociedade faz-se necessário o estabelecimento de responsabilização para determinadas condutas, ou seja, há certos limites que o indivíduo precisa respeitar para que não incorra no agravo das garantias de seus pares. Entretanto, nem todas as ações incorretas devem ser punidas sob o mesmo *quantum* de outras, uma vez que existem práticas que necessitam de maior repreensão. Em virtude deste prisma, temos a proporcionalidade, em seu sentido abstrato, que enseja na determinação punitiva, posta pelo legislador, para um determinado ilícito de forma ponderada e compatível aos balizes da conduta.

Tal princípio está consagrado nos fundamentos lógicos da nossa Carta Política e é um limitador importante da ação coercitiva do Estado, visto que “é um vínculo constitucional capaz de limitar os fins de um ato estatal e os meios eleitos para que tal finalidade seja alcançada. Na relação entre crime e pena deve existir um equilíbrio entre a gravidade do injusto penal e a pena aplicada” (MASI, 2012, p. 137). Este princípio é de consagração antiga, no século XVIII Cesare Beccaria já o delineava em sua obra *Dos Delitos e Das Penas*, dizendo que:

Se for estabelecido um mesmo castigo, a pena de morte, por exemplo, para aquele que mata um faisão e para quem mata um homem ou falsifica um documento importante, em pouco tempo não se procederá a mais nenhuma diferença entre esses crimes; serão destruídos no coração do homem os sentimentos de moral, obra de muitos séculos, cimentada em ondas de sangue, firmada muito lentamente através de mil obstáculos, edifício que apenas se pôde erguer com o auxílio das mais excelsas razões e o aparato das mais solenes formalidades (2000, p.69).

Para tanto, a proporcionalidade se relaciona com a coerência do ordenamento jurídico, entendendo esta última como uma função lógica, coesa



e harmoniosa que faz do arcabouço legal um ente de determinada congruência. Visto isto, não há como consonar quando uma conduta tipicamente menos severa é apenada de forma mais abrupta e quando a mais grave é apontada com certo abrandamento. Certo é que, caso não queira aumentar o *quantum* da pena do delito mais grave, deve-se reduzir a que está cominada ao tipo menos gravoso, em observância ao que foi aqui destacado.

Quando observado o crime de maus tratos aos animais, que posteriormente será deslindado, com outros tipos incriminadores, percebe-se facilmente o ultraje da legislação pátria que atribui aos atos contra os animais, seres vivos, penas mais brandas do que aqueles asseverados contra o patrimônio. Vale ressaltar que muitas vezes as penas estabelecidas para os crimes contra o patrimônio são maiores do que aquelas contra a pessoa, exemplo, lesão corporal simples, art. 129 do Código Penal possui pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, enquanto o furto simples, art. 155 do mesmo diploma legal, possui pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Claro que deve-se levar em consideração a época de construção do código, na sociedade brasileira do início aos meados do século XX os valores eram completamente outros, tendo a função patrimonialista papel de privilégio. Contudo o mesmo não ocorre com a Lei de crimes ambientais que é do ano de 1998 e, ainda assim, não resguardou de forma ponderada o crime de maus-tratos aos animais não humanos.

3 BREVE HISTÓRICO LEGAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

O ser humano, ao longo da história, sempre se colocou em posição de superioridade frente aos animais tendo estes como objetos que poderiam ser usados ao bel prazer de seu “dono”. Neste ponto de vista, os animais eram tratados como entes sem o mínimo de consciência, raciocínio ou sentimentos, algo que, na atual conjuntura, já fora completamente derrubado pelo meio científico. Entretanto, relevante dizer que, mesmo em tempos remotos os animais tiveram alguns direitos resguardados, como aduz Elga Helena de Paula Almeida,

em 273 a 232 a.c, o Rei Ashoka, da dinastia Maurya, da Índia, instituiu a primeira lei de proteção ao meio ambiente, que proibia a morte e mutilação desnecessária de todos os membros do reino animal para a caça esportiva e branding ferros de gado, determinando até mesmo a criação de um



hospital de animais (2011, p. 16).

Outro exemplo é na doutrina judaica, mesmo na arcaica, onde entende-se que há sete princípios estabelecidos por Deus para toda a humanidade, chamado de As Sete Leis de Noach (Noé), sendo que o sexto deles é que o ser humano deve cuidar e preservar o legado divino não podendo causar mal aos seres vivos. Na verdade, no contexto bíblico, ao homem era proibido consumir carne, sendo aceita tal conduta só depois do Grande Dilúvio, mas com as prerrogativas de não causar sofrimento desnecessário a qualquer animal e nem tornar-se insensível a sua dor. Frente ao exposto, mesmo nas civilizações anteriores à era comum, havia certa proteção aos animais.

No que se refere ao campo filosófico, temos Voltaire como um dos mais importantes expoentes que, no século XVIII, deixou claro o seu pensamento sobre os animais fazendo uma aberta crítica para aqueles que levantavam questionamentos acerca do conhecimento e sentimentalismo dos animais:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os irracionais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! [...]. Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, idéias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento.

Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias (2001, p.127).

Nessa esteira, não era de todo aceito pela sociedade mais antiga os maus tratos contra os animais. No entanto, dá-se a entender que há certa passividade no cenário social atual quando se trata da questão animal. É muito comum ouvir no jargão popular expressões como “eu não sou um cachorro para ser tratado assim”, inclusive esta foi, nas suas variáveis, refrão de uma música nacional bastante conhecida, mas a grande questão, apesar da primária inocência de tal fala, é que está, de fato, acolhido no íntimo de muitas pessoas



que o animal pode ser destrutado.

4 ANTROPOCENTRISMO E BIOCENTRISMO

Quando falamos em direitos dos animais não humanos temos como corolário a discussão sobre a formação biocêntrica ou antropocêntrica na qual os seres humanos se colocam. Mas para a nítida definição destes conceitos

é preciso estabelecer, em primeiro lugar, se o equilíbrio da biosfera deve ser feito supondo o pólo de referência no homem e na promoção e defesa de suas condições de vida e de saúde (antropocentrismo) ou se, em vez disso, o homem deve ser tido como um animal-homem, uma das espécies, e o pólo de referência deva ser o de um vitalismo global da biosfera (SGRECCIA, 1996, p.196).

Para tanto, o marco de definição é a posição assumida pelo ser humano frente ao que compõe toda a biosfera, ou seja, os pontos da Terra onde existe ou possa existir vida. A bem da verdade, numa filosofia clássica, o antropocentrismo estava mais conectado a uma questão universal e não somente terrena, tendo ampla discussão do ponto de vista científico que buscava quebrar a lógica teocêntrica que permeou em totalidade a idade média.

No atual momento, a discussão feita sobre teocentrismo, antropocentrismo e biocentrismo está mais ao campo da ética - mais especificamente bioética - e da moral. Em anotações de Jorge Riechmann:

Por antropocentrismo en sentido moral podemos entender la doctrina según la cual los seres humanos constituyen la sede y medida de todo valor. El concepto se opone al de biocentrismo, que es la teoría moral que afirma que todo ser vivo - o acaso la naturaliza como tal - son portadores de cualidades valiosas, y por ello merecen respeto moral (2005, p. 27).

Evidentemente que fica clara a distinção entre a teoria antropocêntrica e a biocêntrica - não discutindo o teocentrismo, pois não é objeto deste estudo -, mas ainda é perceptível uma falta de percepção para quando se dá a dita moral num ser vivo. O que parece mais sensato é acreditar que mesmo não entendendo o animal não humano como um ser dotado de moralidade, minimamente devemos respeitá-los moralmente. Peter Singer



(2004, p.10) traz o conceito de senciência para balizar esta postura moral que o ser humano precisa assumir, para tanto, o ser é tido como senciente se ele consegue responder as ações externas com consciência e sensibilidade, isto é, sentir sofrimento, prazer, dor, satisfação.

Neste formato, é difícil ou provavelmente impossível conhecer de uma espécie animal que não sinta dor ou prazer, assim, cabe, até de forma lógica, uma prestação respeitosa para com este, seja humano ou não. Contudo, o ser humano, dotado da máxima racionalidade, é inteiramente falível, inclusive com a própria espécie, mas sabendo ele que a agressão ao seu par é algo reprovável, importante que tal sentimento se estenda ao par não humano, ou seja, os demais animais.

5 PRINCIPAIS NORMAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

1.1 Infrações penais contra os animais

A legislação pátria traz extenso regramento de proteção aos animais, o maior destaque se dá na Lei nº 9.605/98¹, vulgo Lei de Crimes ambientais, e no Decreto Lei nº 3.688/41, Lei das Contravenções Penais². O artigo merecedor de ênfase, do primeiro conjunto normativo, é aquele que trata do delito de maus-tratos contra animais, *ipsis litteris*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal

¹ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.** Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, fev. 1998.

² BRASIL. Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei das contravenções penais.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 out. 1941.



O delito em questão coíbe a prática de atos abusivos para todo e qualquer tipo de animal não humano, mesmo que tal ação seja para fins científicos, ressalvadas algumas exceções. Pune-se com detenção, ou seja, em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência para o regime fechado. Majora-se a pena, isto é, aumenta-se o seu quantitativo punitivo, de um sexto a um terço, quando ocorrer a morte do animal. Cabe neste delito a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos se o réu não for reincidente e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, entre outros requisitos previstos no art. 44 do Código Penal forem favoráveis. Pode, ainda, o réu suscitar o *SURSIS Processual*, suspensão condicional do processo, gerando a despenalização da conduta, uma vez que a pena mínima de tal delito não excede 01 (um) ano, sendo de três meses, destaca-se.

Ao segundo conjunto normativo, situa-se na Lei de contravenções penais a infração penal do art. 64 com a seguinte redação:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Nesta situação, a norma traz o termo crueldade, um conceito genérico que, por óbvio, precisará da devida valoração do julgador. Mas apesar da condição abstrata do vocábulo há límpida possibilidade de formatar o entendimento. Para tanto, uma ação dotada de crueldade seria aquela derivada do impulso perverso com a única função de causar mal, dor, sofrimento. A outra elementar do tipo infracional é o trabalho excessivo, pois não raramente animais transportam cargas acima de suas condições físicas, são postos no patrulhamento e/ou caça por tempo além do adequado etc. A pena, como visto, é de prisão simples, ou seja, aquela cumprida sem o rigor penitenciário a tratar a menor lesividade da infração, cumprindo-se em regime aberto ou semiaberto. Pode-se ainda substituir a pena privativa de liberdade pela de multa, desconsiderando o valor estabelecido e usando o mecanismo de dias-multa fixado pelo ordenamento criminalístico brasileiro. Haverá equiparação quando, embora para fins didáticos ou científicos, realiza



o ato em lugar exposto ao público. Majora-se, ainda, à metade, quando a crueldade e/ou trabalho excessivo contra animal é cometido em exibição ou espetáculo público.

Assim, as infrações supracitadas possuem posição de destaque no que concerne às condutas incriminadoras aos atos contra os animais. Contudo, apesar de tal condição, elas apresentam penas muito inferiores quando comparadas com outras infrações que protegem objetos jurídicos de menor valia frente a integridade física e vida dos animais. Em outras palavras, causa certo pasmo, pois é evidente que os animais, no direito pátrio, são menos protegidos do que os bens da vida.

5.2 Desproporcionalidade na legislação brasileira

A desproporcionalidade das duas anteriores infrações penais é manifesta quando usamos do método comparativo seja com condutas tipificadas no Código Penal ou, até mesmo, da Lei de Crimes Ambientais que, neste caso, aumenta a gravidade da falta de apuro técnico legislativo, pois trata-se do mesmo diploma legal. Vejamos alguns exemplos como:

Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno (BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

Indubitavelmente, como já citado anteriormente, deve-se considerar o período de construção de tal norma, pois, muito provavelmente, para a sociedade brasileira do início aos meados do século XX os valores eram outros. Nesse sentido, é mais do que evidente a necessidade de reformulação do estatuto repressivo retirando deste rol as condutas banais ou, em algumas situações, notadamente já incorporadas no meio social, para que se crie um



viés minimalista voltado à proporcionalidade.

Segue artigos da Lei de crimes Ambientais:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. (BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998)

No que diz respeito aos dois últimos, algumas questões precisam ser debatidas. Entrando mais ao campo ético-moral do ser humano, lembrando da concepção de um ser vivo que, neste caso, dota de certo nível de racionalidade e sentimentalismo. Seria admissível conceber que o ato de mutilar um animal, decepando um membro, por exemplo, deve ser punido com menor rigor do que a deterioração de um arquivo protegido por lei ou, até mesmo, da ação de alterar o aspecto de edificação com elevado valor paisagístico, com obviedade que não. Uma legislação que pune com mais severidade a inutilização de decisão judicial frente a tratar um animal com crueldade não possui os tons de proporcionalidade e razoabilidade.

Os animais não humanos sempre estiveram na lógica da sociedade, principalmente os domesticados, participando das atividades humanas laborais, militares e científicas. Muitos deles usados como métodos de experiências nas pesquisas médicas-farmacêuticas, viagens espaciais etc. Destarte, não parece razoável que seres de tão elevada participação na vida humana, dotados de racionalidade e sensibilidade possam ser menos considerados, dentro do ponto de vista do *quantum* penal, do que registros e documentos protegidos legalmente. A partir daí, parece necessária uma mudança de política criminal para que tais pontos de grande relevância jurídica/social não sejam tratados com desídia legislativa.



6 ANÁLISE DE JULGADOS

O campo teórico e legal do crime de maus tratos aos animais foi por aqui debatido, mas é necessário fazer uma análise prática, isto é, como os nossos tribunais têm se deparado com as questões que envolvem, principalmente, a Lei 9.605/98, art. 32, Maus tratos a animais. Buscaremos trazer casos controversos e questões que possam gerar conclusões enquanto ao posicionamento do judiciário.

Segue julgado, em sede recurso de apelação nº 441898201281600140, datado de 29/01/2015, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. O APELADO FOI DENUNCIADO, PELO INCURSO NO ART. 32 DA LEI 9.605/1998: PRATICAR ATO DE ABUSO, MAUS-TRATOS, FERIR OU MUTILAR ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS, POIS DE ACORDO COM A DENÚNCIA PRATICOU MAUS TRATOS NA ÉGUA DE SUA PROPRIEDADE, OBRIGANDO O ANIMAL A PUXAR UMA CARROÇA SEM QUE TIVESSE CONDIÇÕES FÍSICAS, TANTO QUE ACABOU CAINDO NO CHÃO E NECESSITOU DE AJUDA PARA SER ERGUIDA. O DENUNCIADO NÃO COMPARECEU A AUDIÊNCIA E TORNOU-SE REVEL. SOBREVEIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA QUE ABSOLVEU FABIANO JUNIOR DA SILVA PELA PRÁTICA DO CRIME DEFINIDO NO ARTIGO 32, DA LEI N.º 9.605/1998. O MINISTÉRIO PÚBLICO INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO, PUGNANDO PELA REFORMA DA SENTENÇA. POIS BEM, O CONJUNTO PROBATÓRIO É FRÁGIL E NÃO VIABILIZA UM DECRETO CONDENATÓRIO. EM QUE PESE AS TESTEMUNHAS OUVIDAS AFIRMAREM QUE A ÉGUA ESTAVA COM SINAIS DE FRAQUEZA, NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE SUA DEBILIDADE FOI RESULTADA POR CONDUTA DO APELADO. NENHUMA DAS TESTEMUNHAS PRESENCIOU O APELADO COM A INTENÇÃO DE MALTRATAR O ANIMAL, ADEMAIS, NÃO RESTOU CONFIGURADO A VIOLÊNCIA CONTRA A ÉGUA. PARA A CONFIGURAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 9.605/1998 É NECESSÁRIO O DOLO ESPECÍFICO, SEJA ELE DIRETO OU MESMO EVENTUAL, NÃO SE ADMITINDO A MODALIDADE CULPOSA. NO CASO EM COMENTO, PELO QUE SE VERIFICA, RESTA AUSENTE OS PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES DO CRIME IMPUTADO, POIS NÃO DEMONSTRADO QUE O APELADO TEVE A VONTADE CONSCIENTE DE MALTRATAR O ANIMAL. IN CASU, NÃO HÁ PROVAS SEGURAS E CONCLUSIVAS QUE O APELADO EFETIVAMENTE PRATICOU ATOS, O VOTO É POR MANTER A ABSOLVIÇÃO DO APELADO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO



386, INCISO VII DO CP (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004418-98.2012.8.16.0014/0)³.

Em obviedade, por força do conjunto probatório caracterizado como frágil pelo magistrado, em máxima do *in dubio pro reo*, a decisão possui face de acertada. Entretanto, é interessante uma análise mais detalhada. O art. 32 da Lei 9605/98, *in verbis*, “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Tratamos aqui de um conteúdo típico que precisa da adequação do magistrado, pois o campo de abrangência dos verbos ‘abusar’ e ‘maltratar’ tanto pode ser amplo ou restritivo. Vejamos em vias dos vocábulos, o abuso é aquilo que é injusto, excessivo e que de alguma forma foge ao uso comum e aos meios corretos de exercício, já o mau trato é a função de causar um sofrimento, físico ou psicológico, ultrajar, tratar grosseiramente. Neste sentido, aquele que faz com que um animal transporte carga acima de suas condições físicas levando o mesmo a exaustação estaria em uso comum, saudável e de bom trato do animal, a resposta só pode ser negativa.

Deste modo, o conjunto probatório, neste caso, pode até vir a ser insuficiente para comprovar a intenção direta ou eventual de cometer os maus-tratos, mas é evidente a sua forma, ao menos no que concerne ao verbo ‘abusar’ do tipo, ainda que em sua forma eventual. Há dolo naquele que inevitavelmente assevera-se da insuficiência do animal para lidar com a carga, mas, ainda assim, persiste na empreitada. Se a égua demonstrava sinais de fraqueza, assim como alegado pelas testemunhas, não é necessário que a ação causadora da fraqueza seja a carga excessiva carregada pelo animal. Assim por dizer, se a égua já se apresentava fraca antes mesmo de pegar a carga, não deveria sequer iniciar o transporte, o contrário disso faz permanecer a intenção de abuso. Resta assim, em nosso ponto de vista, consubstanciado o delito.

Segue julgado, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nº 1856 RJ, datado de 26/05/2011, do Supremo Tribunal Federal:

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recurso de apelação nº 000441898201281600140, da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, PR, 29 jan. 2015. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165418960/processo-criminal-recursos-apelacao-apl-441898201281600140-pr-0004418-9820128160014-0-acordao>>. Acesso em: 05 mai. 2016.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98)- LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDade CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32)- MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225)- PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII)- DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDade CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE . - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da farra do boi (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes . - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade . - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (gallus-gallus). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL . - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo



inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a consequente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes (STF - ADI: 1856 RJ)⁴.

Aqui temos uma decisão semelhante ao famoso caso da “Farra do Boi”, a saber, um ritual que ocorria de forma ampla no litoral catarinense, onde soltava-se um boi num local aberto e este era espancado pela multidão de “farristas”. Este evento é proibido no Brasil desde fim da década de 1990, mas continua a acontecer às escondidas das autoridades. A proibição veio em virtude de forte pressão de entidades protetoras dos animais, uma vez que consideravam o ato dotado de mera crueldade para com os animais, assim, em sede de recurso extraordinário o Supremo Tribunal Federal coibiu a prática. Tal ação em muito se assemelha com a citada acima, do modo que as conclusões tomadas a uma são eficientemente capazes de se ajustar a outra. Destarte, segue entendimento de WILSON STEINMETZ:

O caso da Farra do Boi, julgado pelo STF, não é uma colisão de direitos ou princípios – direito de manifestação cultural *versus* direito ao ambiente ecologicamente equilibrado. A colisão é aparente. Não há ponderação a ser feita ou exame de proporcionalidade a ser realizado. A Farra do Boi, e isso é público e notório, implica crueldade ou maus-tratos a animais (bovinos). A CB prescreve um mandamento definitivo de proibição de práticas cruéis contra animais. Esse mandamento exclui de plano um suposto direito de manifestação cultural dos farristas (2009, p. 12).

Noutras palavras, quando há um mandamento definitivo na constituição não há como ponderar sobre um enfrentamento de princípios

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1856, do Tribunal pleno do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 26 mai. 2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf>>. Acesso em: 05 mai. 2016.



ou normas. Seria, de forma analógica, o que ocorre com a proibição da tortura em humanos, não caberia aqui o sopesar principiológico, tampouco normativo para reduzir o valor da regra, assim, não caberá tortura ao ser humano em nenhuma hipótese. Em suma, a norma mandamental é tão forte e alarmante que extingue qualquer ponderação.

7 DO AGRAVAMENTO ÀS PENAS COMINADAS À REESTRUTURAÇÃO CRIMINAL

Tendo em vista tudo que fora anteriormente esboçado, não é mais cabível a desproporcionalidade estabelecida pelas normas brasileiras quando se trata de afronta aos direitos dos animais não humanos, tratando aqui dos mais essenciais que é a proteção a integridade física e a vida. Obviamente que a mudança quantitativa não é a resposta mais eficaz à resolução do problema. Entretanto, permanecer do modo que está é um ataque a princípio da proporcionalidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Pode-se dizer que não é somente nos crimes de maus-tratos e tortura contra animais não humanos que ocorrem estas discrepâncias, mas é necessário relembrar que aqui estamos cuidando de um dos maiores valores do direito que é a proteção a vida. Ora, se o ser humano possui isto como marco fundamental da busca pela justiça social, os animais também precisam tê-lo. As normas repressivas estão, de fato, eivadas de incongruências, mas cabe aos profissionais e pensadores do direito discuti-las fazendo que o legislador perceba que uma técnica legislativa apurada é de suma importância para a formação legal do Estado.

Agredir um animal ou matá-lo de forma deliberada sem a mínima necessidade é algo destoante pelas leis biológicas e completamente fora do senso moral-ético construindo pelo ser humano ao longo da história, como aduz Carlos Michelon Naconecy:

Se o direito à vida, a liberdade e a não sofrer desnecessariamente independe de capacidades intelectuais sofisticadas, então, obviamente, essas capacidades serão irrelevantes para fins desses direitos. A capacidade de movimentar-se é relevante para o direito de viver livremente. A capacidade de sentir dor é relevante para o direito de não ser torturado. Mas a injustiça que incide sobre uma criatura não pressupõe a capacidade dessa criatura em reconhecer conscientemente a injustiça



que ela sofre. Tampouco constitui uma justificativa razoável afirmar que, para dar valor à vida ou ao bem-estar, é necessário o entendimento intelectual do significado da morte e do sofrimento. O que faz você não poder cortar a perna de pessoas à vontade, a seu bel-prazer, é o fato de que ter a perna cortada dói, e essas pessoas precisam de suas pernas para viver (bem). Pensar e falar nada têm a ver com isso. O mesmo vale para os animais (2006, p.161).

Em suma, o agravamento das penas cominadas, até que haja uma reparação absoluta dos equívocos penais, é de todo indispensável dentro de uma postura garantidora aos direitos dos animais. Diante do exposto, nada mais resta do que reconhecer a falência do direito criminal pátrio no ajustamento dos seus tipos que já nascem, desde o processo legiferante, dotados de insuficiências e incoerências.

Noutro plano, temos de concordar que há uma necessidade da somatória do princípio da proporcionalidade com o minimalismo penal, isto é, pode-se até imaginar a conservação das penas cominadas aos crimes contra a integridade física e a vida dos animais num baixo quantitativo, mas os delitos de menor valor precisam ser corrigidos no seguimento desta ponderação. Entretanto, conhecendo da deficiência legislativa para a implantação de uma séria e ampla reforma criminal – o que seria, sem nenhuma dúvida, a melhor solução –, pedimos ao título deste tópico o agravamento das penas.

Em uma acepção mais exemplificativa, para aquilo que consideramos a futura melhor resposta, ainda que distante, se o crime de maus-tratos aos animais, art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, possui pena abstrata de três meses a um ano, a deterioração de decisão judicial sequer poderia ser um ilícito penal, sendo facilmente resolvida no âmbito civil ou administrativo. Deste modo, deverá ser construída a lógica do ordenamento punindo com maior severidade aquilo que mais fere a ética social, tendo a vida e integridade física dos animais, humanos ou não, como os maiores bens a serem protegidos. Contudo, também temos de anuir que, num primeiro momento, em vista da postura do legislativo nacional, é necessário o agravamento das penas a fim de diminuir os danos causados por tamanha falta de ponderação.

8 CONCLUSÃO

A questão da violação dos direitos primordiais dos animais, como destacado neste trabalho, envolve mais do que uma postura protetiva para



com estes seres, destarte, perpassa por linhas éticas, sociais e jurídicas. Dentro da formação jurídica um dos grandes enfoques foi a desproporcionalidade atribuída as penas de infrações que agravam a integridade física e a vida do animal. Para tanto, o princípio da proporcionalidade das penas fora aqui visto no seu sentido amplo, não só abarcando o velho contexto de análise das penas cominadas com um quantitativo elevado. Como visto, há a desproporcionalidade quando se atribui uma função punitiva a quem do esperado quando comparado com outras normas.

Por outro ponto, estabelecemos a questão da relação humana com os animais de outras espécies que são tratados como subservientes, mas, ainda assim, a conexão destes gêneros, animais ultra-rationais, racionais e não racionais é dotada de um vínculo sentimental muito forte. Em visão destas questões, não é concebível a desvalorização do animal não humano em nossa legislação, sendo estes, erroneamente, tratados como bens patrimoniais de pequena valia. Nesse ponto de vista, com a finalidade de quebrar tal percepção, é necessária uma postura mais enérgica do campo normativo frente a tais infrações.

Aqui foi abordado e destacado uma maior severidade nos crimes de maus-tratos aos animais, tendo como fundamento o princípio da proporcionalidade das penas e da coerência do ordenamento jurídico. Por último, a inobservância de tais preceitos atinge diretamente uma boa estrutura de política criminal, destruindo a finalidade do direito penal e, por muito, caracterizando o simbolismo de tal campo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus tratos contra os animais**. Barbacena: Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, 2011.

AROUET, François Marie (Voltaire). **Dicionário filosófico**. Livro digital Ebook, 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2000. Tradução de: Dei delitti e dele pene.



MAZI, Carlos Velho. **Criminalidade econômica e repatriação de capitais:** um estudo à luz da política criminal brasileira. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais:** um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

RIECHMANN, Jorge. **Un mundo vulnerable:** ensayos sobre ecología, ética e tecnociencia. Madrid: Catarata, 2005.

SGRECCIA, Elio. **Manual de bioética:** fundamentos e ética biomédica. Tradução: Orlando Soares Moreira. São Paulo: Loyola, 1996. Tradução de: Manuale di bioética: fondamenti ed etica biomedica .

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** Tradução: Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004. Tradução de: Animal liberation.

STEINMETZ, Wilson. 'Farra do boi', fauna e manifestação cultural: uma colisão de princípios constitucionais? estudo de um acórdão do supremo tribunal federal. **Direitos Fundamentais & Justiça.** Porto Alegre, n. 9, out./dez., p. 260-273, 2009.

LIFE AND PHYSICAL INTEGRITY OF ANIMALS: DISPROPORTIONALITY ON THE QUANTIFICATION OF PUNISHMENTS IN VIOLATIONS COMMITTED AGAINST ANIMALS

ABSTRACT

The Brazilian legal system has some inconsistencies that directly affect the principle of proportionality of penalties, and this is what happens with criminal offenses against life and physical integrity of



nonhuman animals. In this sphere, the subject claims a discussion about the ethic, political, social and legal function of this issue, as it is to consider the lacks in valuation of the fundamental rights to these animals. It is noteworthy that the Brazilian Legislation punishes more severely the most banal conducts than those acts against the body of a non-human animal, or even the act of take away their lifes, even though there is no relevant reason for this conduct. In this sense, worth the implications of the contradict in the structures on the national scene, bringing in the perspective from philosophical questions to the historical-religious in order to redress the current regulatory structure and also the popular perception about this subject.

Keywords: Proportionality. Infractions. Animals.

